



**ORDEM DOS ENGENHEIROS**  
**CONSELHO DISCIPLINAR DA REGIÃO NORTE**

**Processo CDISN 08/2011**

**ACÓRDÃO**

Em reunião ocorrida no dia 7 de dezembro de 2012, o Conselho Disciplinar da Região Norte procedeu, nos termos do artigo 36º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros, aprovado na Assembleia de Representantes (AR) de 25 de Novembro de 1995 com as alterações introduzidas na AR de 29 Março de 2003 e publicado em versão integral e actualizada como Regulamento nº 30/2003, no Diário da República, II Série, nº 164, de 18 de Julho de 2003, ao julgamento do **Processo Disciplinar CDISN 08/2011**, em que é arguido o **Senhor Engenheiro Amadeu João Magalhães Couto, membro efetivo da Ordem dos Engenheiros com a Cédula Profissional nº36162, inscrito no Colégio de Engenharia Civil e na Região Norte sob o nº9172, residente na Rua do Freixieiro, 76, 4690-626 Souselo, CNF**, tendo proferido, por unanimidade, o seguinte acórdão:

**A) RELATÓRIO:**

1. Em 2 de maio de 2011 deu entrada na Ordem dos Engenheiros – Região Norte, uma participação da Câmara Municipal de Cinfães por alegadas falsas declarações prestadas pelo Senhor Engenheiro Amadeu João Magalhães Couto, acima identificado como arguido no presente processo disciplinar, no exercício da sua profissão de engenheiro civil e diretor técnico de uma obra de construção civil.
2. Consoante consta naquela participação, que se encontra junta aos autos, Alberto Sousa Soares e mulher Dolores da Conceição de Oliveira Madureira Loureiro Soares apresentaram em 2/11/2005 no departamento competente da Câmara Municipal de Cinfães, um projeto de arquitetura tendente ao licenciamento da obra de construção de uma moradia unifamiliar, a

- edificar no lote nº5 do loteamento nº2/79, sito em Cruz de Bouças, freguesia e concelho de Cinfães.
3. Aquele processo de obras correu na Câmara Municipal de Cinfães sob o nº224/2005, sobre ele recaiu a autorização de construção nº52/2008 e, posteriormente, a autorização de utilização nº 71/2010, emitida em 7 de Setembro de 2010.
  4. O engenheiro arguido foi o diretor de fiscalização da obra.
  5. A autorização de utilização foi requerida e obtida nos termos do disposto nas normas dos artigos 62º e seguintes do Regime Jurídico da Urbanização Edificação atualmente vigente, isto é, sem prévia vistoria realizada pelos serviços municipais, mas mediante a subscrição, pelo diretor de fiscalização da obra, de um termo de responsabilidade onde este declara *“que a obra foi executada em conformidade com o projeto aprovado, com as condicionantes da licença, com a utilização prevista no alvará de licença e qua as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis”*.
  6. Tal termo de responsabilidade, constante da participação da Câmara Municipal de Cinfães, foi assinado pelo engenheiro arguido em 9 de Agosto de 2010.
  7. O que motivou uma denúncia particular por parte dos queixosos, e consequente fiscalização através de uma vistoria ordenada pela Câmara Municipal de Cinfães.
  8. Naquela vistoria, realizada por três peritos, em 16/11/2010, constatou-se o seguinte:
  9. A execução de dois compartimentos interiores destinados a arrumos em desconformidade com o projeto aprovado, no piso da cave;
  10. Que os degraus das escadas interiores de acesso do piso da cave ao piso do rés-do-chão não se encontravam em conformidade com o projeto aprovado (foram eliminados três degraus);
  11. Alteração da dimensão da instalação sanitária, no piso da cave;
  12. Alteração da localização da lareira e respetiva chaminé, localizada na copa, no piso do rés-do-chão;
  13. Os degraus das escadas interiores de acesso do piso do rés-do-chão ao piso do andar não se encontravam em conformidade com o projeto aprovado (foram eliminados dois degraus);
  14. Eliminado vão de abertura no compartimento da sala do rés-do-chão;
  15. Alteração da disposição das peças sanitárias da instalação sanitária e alteração da dimensão da mesma, com diminuição da área da varanda, no piso do andar;
  16. As dimensões exteriores do anexo são ligeiramente inferiores àquelas que foram aprovadas no projeto;
  17. Foi executada uma parede lateral no alpendre e a bancada do mesmo não se encontra em conformidade com o projeto aprovado;

18. Encontrava-se em execução um aumento da área de construção do edifício principal, no piso do rés-do-chão, numa área de 6,27 m<sup>2</sup>;
19. Encontrava-se em execução um aumento da área de construção do edifício principal, no piso do andar, numa área de 8,17 m<sup>2</sup>.
20. Distribuído e autuado o presente processo disciplinar, foi iniciada a fase de averiguações, tendo sido solicitado ao engenheiro ora arguido e então participado, que, no prazo de 20 dias, prestasse os esclarecimentos que julgasse convenientes sobre o assunto, tendo-lhe sido enviadas cópias da participação e dos documentos a ela anexos.
21. O engenheiro ora arguido prestou os esclarecimentos que constam da carta que se encontra junta aos autos, nas quais confirma ter sido, efetivamente, o diretor de fiscalização da obra em causa e ter subscrito o respetivo termo de responsabilidade na qual atestava que a obra se encontrava concluída desde 20 de abril de 2010, em conformidade com o projeto aprovado, com as condicionantes da licença, com a utilização prevista no alvará de licença, e que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.
22. O engenheiro arguido e então participado confirmou, no essencial, as desconformidades detetadas na vistoria à obra realizada pela Câmara Municipal em 16/11/2010, afirmando que tais alterações estão, no seu entender, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, embora tal não seja o entendimento da Câmara Municipal.
23. Afirmou ainda, relativamente às obras que de acordo com o auto de vistoria se encontravam ainda em execução, com aumento de área de construção, que as mesmas não se encontravam iniciadas quando subscreveu o seu termo de responsabilidade, pelo que são da inteira responsabilidade do dono da obra.
24. Os factos apurados e acima reproduzidos indiciavam que o engenheiro arguido subscreveu o termo de responsabilidade como diretor de fiscalização da obra nele afirmando que a obra se encontrava concluída desde 20 de Abril de 2010, em conformidade com o projeto aprovado, com as condicionantes da licença, com a utilização prevista no alvará de licença, e que as alterações efetuadas ao projeto estavam em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, quando, conforme vistoria posteriormente realizada pela Câmara Municipal de Cinfães, tal não correspondia à verdade.
25. Nestes termos, foi proferida acusação, ao abrigo do disposto no artigo 32º do Regulamento Disciplinar, acusando-se o arguido da prática de uma infração disciplinar consistente na violação culposa das normas deontológicas previstas no nº4 do artigo 86º e nos números 1 e 6 do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros,

26. O engenheiro arguido foi notificado da acusação, não tendo apresentado defesa, pelo que, uma vez que não foi requerida produção de prova, o Conselho Disciplinar deliberou, ao abrigo do disposto no nº3 do artigo 35º do Regulamento Disciplinar, dispensar a notificação do arguido para apresentação de alegações escritas, seguindo o processo diretamente para julgamento.

## **B) FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados todos os documentos juntos ao processo, reproduzidos no **Relatório** do presente Acórdão, o Conselho Disciplinar considerou provados os seguintes factos:

1. Alberto Sousa Soares e mulher Dolores da Conceição de Oliveira Madureira Loureiro Soares apresentaram em 2/11/2005 no departamento competente da Câmara Municipal de Cinfães, um projeto de arquitetura tendente ao licenciamento da obra de construção de uma moradia unifamiliar, a edificar no lote nº5 do loteamento nº2/79, sito em Cruz de Bouças, freguesia e concelho de Cinfães.
2. Aquele processo de obras correu na Câmara Municipal de Cinfães sob o nº224/2005, sobre ele recaiu a autorização de construção nº52/2008 e, posteriormente, a autorização de utilização nº 71/2010, emitida em 7 de Setembro de 2010.
3. O engenheiro arguido foi o diretor de fiscalização da obra.
4. A autorização de utilização foi requerida e obtida nos termos do disposto nas normas dos artigos 62º e seguintes do Regime Jurídico da Urbanização Edificação atualmente vigente, isto é, sem prévia vistoria realizada pelos serviços municipais, mas mediante a subscrição, pelo diretor de fiscalização da obra, de um termo de responsabilidade onde este declara *“que a obra foi executada em conformidade com o projeto aprovado, com as condicionantes da licença, com a utilização prevista no alvará de licença e qua as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis”*.
5. Tal termo de responsabilidade, constante da participação da Câmara Municipal de Cinfães, foi assinado pelo engenheiro arguido em 9 de Agosto de 2010.
6. O que motivou uma denúncia particular por parte dos queixosos, e consequente fiscalização através de uma vistoria ordenada pela Câmara Municipal de Cinfães.
7. Naquela vistoria, realizada por três peritos, em 16/11/2010, constatou-se o seguinte:
8. A execução de dois compartimentos interiores destinados a arrumos em desconformidade com o projeto aprovado, no piso da cave;

- MM  
10
9. Que os degraus das escadas interiores de acesso do piso da cave ao piso do rés-do-chão não se encontravam em conformidade com o projeto aprovado (foram eliminados três degraus);
  10. Alteração da dimensão da instalação sanitária, no piso da cave;
  11. Alteração da localização da lareira e respetiva chaminé, localizada na copa, no piso do rés-do-chão;
  12. Os degraus das escadas interiores de acesso do piso do rés-do-chão ao piso do andar não se encontravam em conformidade com o projeto aprovado (foram eliminados dois degraus);
  13. Eliminado vão de abertura no compartimento da sala do rés-do-chão;
  14. Alteração da disposição das peças sanitárias da instalação sanitária e alteração da dimensão da mesma, com diminuição da área da varanda, no piso do andar;
  15. As dimensões exteriores do anexo são ligeiramente inferiores àquelas que foram aprovadas no projeto;
  16. Foi executada uma parede lateral no alpendre e a bancada do mesmo não se encontra em conformidade com o projeto aprovado;
  17. Encontrava-se em execução um aumento da área de construção do edifício principal, no piso do rés-do-chão, numa área de 6,27 m<sup>2</sup>;
  18. Encontrava-se em execução um aumento da área de construção do edifício principal, no piso do andar, numa área de 8,17 m<sup>2</sup>.
  19. O engenheiro arguido não tem antecedentes de natureza disciplinar.

Os factos provados, acima reproduzidos, demonstram que o engenheiro arguido subscreveu o termo de responsabilidade como diretor de fiscalização da obra em causa, nele afirmando que esta se encontrava concluída, desde 20 de abril de 2010, em conformidade com o projeto aprovado, com as condicionantes da licença, com a utilização prevista no alvará de licença, e que as alterações efetuadas ao projeto estavam em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, quando, conforme vistoria posteriormente realizada pela Câmara Municipal de Cinfães em 16 de novembro de 2010, tal não correspondia à verdade. Designadamente, verificavam-se as desconformidades entre a obra executada e o projeto aprovado que se encontram descritas nos factos provados 8 a 16.

Já quanto às obras que de acordo com o auto de vistoria se encontravam ainda em execução, com aumento de área de construção, não foi feita prova de que as mesmas já se encontravam iniciadas quando o arguido subscreveu o termo de responsabilidade, pelo que se admite a possibilidade de serem da responsabilidade do dono da obra.

Apesar de defender que as alterações efetuadas são de menor importância e estariam em conformidade com as normas legais e regulamentares, a verdade é que o engenheiro arguido não assinalou aquelas alterações junto da Câmara Municipal competente, tendo prestado, enquanto diretor de fiscalização da obra, declarações objetivamente falsas no termo de responsabilidade que subscreveu e com base no qual foi requerida e obtida a autorização de utilização, nos termos do disposto nas normas dos artigos 62º e seguintes do Regime Jurídico da Urbanização Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei nº555/99, de 16 de Dezembro. Nos termos desta norma legal, o diretor de fiscalização de uma obra de construção civil assume, por devolução do Estado, uma responsabilidade profissional de natureza pública, cujo exercício menos rigoroso, como aconteceu neste caso, pode abalar a confiança que a coletividade social deposita nos engenheiros, causando danos no prestígio e credibilidade de toda a classe profissional.

Assim sendo, não pode deixar de se considerar que a atuação do arguido violou, pelo menos com negligência, o dever deontológico de pugnar pelo prestígio da profissão e de se impor por uma conduta irrepreensível, usando sempre boa-fé, previsto no nº1 do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, bem como o dever de emitir os seus pareceres profissionais com objetividade e isenção, previsto no nº 6 do mesmo artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

### C) DECISÃO:

Nos termos da **Fundamentação** do presente Acórdão, acima explanada, tendo em conta o grau de culpa do engenheiro arguido, a gravidade da infração por ele praticada e o facto de não ter antecedentes de natureza disciplinar, **condena-se o arguido na pena mínima de advertência, prevista na alínea a) do nº 1 do Artigo 70º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, pela prática da infração disciplinar acima descrita, consistente na violação culposa das normas deontológicas previstas nos números 1 e 6 do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.**

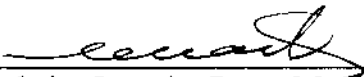
---XXX---

Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41º e 17º/nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **notifique-se o arguido deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41º e 17º/nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, notifique-se a Câmara Municipal de Cinfães deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.

Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 43º, números 1 e 2, do Regulamento Disciplinar, comunique-se imediatamente, por cópia, este Acórdão: ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Directivo da Região Norte.

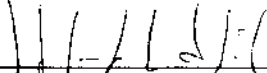
**O Conselho Disciplinar da Região Norte  
Presidente,**

  
\_\_\_\_\_  
(Engenheiro Joaquim Poças Martins)

**Vogal,**

  
\_\_\_\_\_  
(Engenheiro Mário Russo)

**Vogal e Relator,**

  
\_\_\_\_\_  
(Engenheiro João José Silva)